

**Ação revisional de contrato bancário - Natureza da sentença - Declaratória - Execução - Impossibilidade - Cumprimento de sentença - Pretensão - Inadmissibilidade - Ausência de título executivo - Questão de ordem pública - Extinção da ação - Suscitação de ofício - Sucumbência - Cabimento**

Ementa: Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato bancário. Execução/cumprimento de sentença. Sentença declaratória/constitutiva. Ausência de título executivo. Questão de ordem pública. Preliminar de ofício. Acolhimento. Execução/cumprimento de sentença julgado extinto. Recurso prejudicado.

- A sentença de julgamento da ação de revisão de contrato bancário tem natureza declaratória constitutiva, não havendo falar em execução/cumprimento de sentença, salvo com relação aos honorários de sucumbência.

- Verificada a ausência de título executivo a ensejar a execução/cumprimento de sentença, deve esta ser extinta,

até mesmo de ofício, independentemente de provocação da parte, por se tratar de matéria de ordem pública.

Preliminar de ofício acolhida. Recurso julgado prejudicado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.10.022377-6/002 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Dora Lúcia Alves do Carmo - Agravada: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2012. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dora Lúcia Alves do Carmo, em razão da decisão referida no documento de f. 148, prolatada nos autos da ação de revisão de contrato bancário, em fase de execução/cumprimento de sentença, em que constaram os seguintes termos:

Para evitar tumulto processual, proceda-se ao desentranhamento da petição e planilha de f. 138/139 e entrega ao peticionário para que distribua, por dependência, o que será o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios. Quanto ao pedido de liquidação, não se justifica, por ora, a providência solicitada à f. 137 [...]. Reintime-se a autora para o pagamento, atentando-se para as orientações de f. 127.

A agravante alega que o indeferimento da restituição do bem contraria o entendimento do STJ e deste Tribunal, asseverando que, havendo discussão dos juros capitalizados e das despesas contratuais, não há valor líquido, certo e exigível. Sustenta a necessidade de elaboração de cálculos para a liquidação de sentença. Pede o efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida para que seja nomeado perito contábil para a elaboração dos cálculos e análise da planilha apresentada pela agravada.

À f. 153/154-TJ, foi deferido em parte o efeito suspensivo, nos seguintes termos:

Vistos.

O recurso decorre da decisão referida no documento de f. 148.

Em cognição sumária, verifico que a sentença e o acórdão relativos à presente fase de cumprimento de sentença apenas revisaram os juros de mora para a taxa de 1% ao mês sem capitalização, sendo mantidos os demais encargos do contrato. Não houve qualquer condenação da ora agravante, até porque ela foi a autora da ação revisional. Logo,

a princípio, não há crédito que a agravada possa pretender em cumprimento de sentença, a não ser de ônus de sucumbência. O cumprimento de sentença, além disso, se faz nos próprios autos da ação, e não em autos apartados.

Por isso, defiro em parte o pedido de urgência para suspender os efeitos da decisão, até julgamento colegiado do presente recurso.

Cientificar o MM. Juiz e solicitar informações, por ofício.

Intimar a agravada para contraminuta.

Na contraminuta de f. 160/164-TJ, a agravada narrou que, na sentença, a MM. Juíza revisou o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, determinando a substituição dos juros de mora contratuais para 1% ao mês, sem capitalização, decisão mantida por acórdão proferido por este Tribunal. Defende a possibilidade de receber, em sede de cumprimento de sentença, os valores que estão em atraso. Aduz que, no agravo, a recorrente não discute o cabimento ou não do cumprimento de sentença, mas, sim, a necessidade ou não de se nomear perito judicial. Sustenta que os cálculos que apresentou são claros, não havendo necessidade de nomeação de perito. Alega que, para a discussão do valor da dívida, o juízo deve estar garantido. Requer o não provimento do recurso.

A MM. Juíza prestou informações à f. 167 e manteve a decisão agravada.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo, ressaltando que a autora está amparada pela justiça gratuita (f. 32).

Preliminar de ofício/ausência de título executivo a ensejar o pretendido cumprimento de sentença - tema de ordem pública.

Há questão de ordem pública que ora suscito de ofício, a ser declarada de ofício, prejudicando o exame do mérito.

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, em que a MM. Juíza julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (f. 78/85-TJ):

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial da ação revisional, para determinar o emprego de juros de mora de 1% ao mês, mantidos os demais encargos pactuados.

Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Suspenso a execução da sucumbência, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Contra a referida sentença, a ré apresentou apelação (f. 87/98-TJ), à qual foi negada provimento, conforme acórdão de (f. 117/131-TJ).

Transitado em julgado (certidão de f. 133), após o retorno dos autos à 1ª instância, a ré peticionou às f. 135/137, apresentando planilhas de cálculos e saldo

devedor em aberto e, ainda, requerendo o cumprimento de sentença.

Contudo, verifico que a sentença e acórdão relativos à presente fase de execução/cumprimento de sentença apenas revisaram os juros de mora incidentes no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, para a taxa de 1% ao mês sem capitalização, sendo mantidos demais encargos do contrato.

Como se vê, a sentença, confirmada pela decisão colegiada, já transitada em julgado, apresenta natureza constitutiva, não contendo qualquer dispositivo condenatório, de forma a possibilitar a execução/cumprimento de sentença pretendida pela ré agravante.

Não houve qualquer condenação da ora agravante, até porque ela foi a autora da ação revisional.

A sentença de f. 78/85-TJ apenas redefiniu os limites para o contrato celebrado entre as partes, o qual foi revisado judicialmente, não havendo condenação de qualquer das partes a pagar qualquer valor, excetuando-se as custas e os honorários advocatícios atribuídos à agravada, mas suspensas conforme Lei nº 1.060/50.

Assim, são inócuos os cálculos apresentados pela ré às f. 139/141-TJ, visto que inexistente título executivo judicial a ensejar a presente execução/cumprimento de sentença, dada a natureza da sentença proferida.

Repito, a sentença de julgamento da ação de revisão de contrato bancário teve natureza declaratória constitutiva, salvo com relação aos ônus de sucumbência.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

Direito processual civil. Ação ordinária. Revisão de cláusulas contratuais. Sentença declaratória. Cumprimento de sentença. Obrigação diversa aos encargos sucumbenciais. Impossibilidade. Recurso não provido. - Tratando-se de sentença declaratória/constitutiva ou de improcedência dos pedidos, em que não há constituição de título executivo hábil para aparelhar execução, revela-se impossível a pretensão do agravante de promover o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. - Ressalva-se a obrigação de pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, com exigibilidade suspensa por efeito da Lei 1.060/50. - A pretensão creditícia dependente de acerto deve ser buscada via de ação autônoma para obtenção de sentença condenatória (TJMG - Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.04.174033-6/004 - Relator: Des. José Flávio de Almeida - Data do julgamento: 20.07.2011 - Data da publicação: 29.07.2011).

Agravo de instrumento. Ação revisional c/c repetição de indébito. Decisão que revoga o cumprimento de sentença. Preclusão *pro judicato*. Inocorrência. Sentença. Eficácia declaratória. Inexistência de provimento sobre eventual saldo. Cumprimento de sentença. Impossibilidade. - A decisão que revoga o cumprimento de sentença, adrede deferido, envolve questão de ordem pública de cunho processual, podendo ser reconsiderada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não há falar em cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato, porquanto o *decisum* lançado na espécie contém eficácia preponderantemente declaratória constitutiva, e não condenatória, a não ser quanto aos ônus de sucumbência. Caberá a cada uma das partes proceder aos

respectivos cálculos e àquela que entender reunir algum crédito em relação à outra, ajuizar ação própria visando a sua cobrança (AC 1.0024.03.031.801-8/002 - 9ª Câmara Cível/TJMG - Rel. Des. José Antônio Braga - j. em 09.06.2009 - DJ. de 29.06.2009).

Sobre a sentença declaratória leciona a doutrina:

A sentença meramente declaratória é a mais simples entre todas as sentenças de mérito em sua estrutura lógico-substancial, porque se limita à mera declaração, sem nada lhe acrescentar. É de sua essência e natureza a afirmação ou negação da existência de uma relação jurídica, direito ou obrigação, ou a de seus elementos quantitativos do objeto. O resultado da sentença declaratória, seja positiva ou negativa, é invariavelmente a certeza - quanto à existência, inexistência ou valor de relações jurídicas, direitos e obrigações. Essa é sua utilidade social institucionalizada, sabido que a incerteza é fonte de insegurança e desacertos no giro dos negócios e em todos os aspectos da vida em sociedade. Em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo quando positiva, constitui título para a execução forçada. Ainda quando a obrigação declarada haja sido ou venha a ser descumprida, quando somente a declaração houver sido pedida ao juízo só a mera declaração ele dará: a oferta de título para a execução forçada está exclusivamente nas sentenças condenatórias, pois só elas contêm esse momento lógico (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo:Malheiros, 2004, v. 3, p. 219-220).

O STJ já decidiu que não cabe cumprimento de sentença quando a sentença é meramente declaratória:

Processual. Administrativo. Cumprimento de sentença declaratória. Ausência de condenação no título executivo. Inviabilidade. - 1. A sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida. Precedente: REsp 1.192.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.08.2011, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. - 2. O acórdão recorrido, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto, concluiu pela inexistência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, no título executivo em questão. - 3. Se no processo de conhecimento não houve condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N, do CPC. Precedente: Ag 1.375.315/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.05.2011. - 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1409269/RS - Rel. Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 07.02.2012 - DJe de 16.02.2012).

Sobre o tema, pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior, a respeito da sentença constitutiva:

Sem se limitar à mera declaração do direito da parte e sem estatuir a condenação do vencido ao cumprimento de qualquer prestação, a sentença constitutiva 'cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica'.

O seu efeito opera instantaneamente, dentro do próprio processo de cognição, de modo a não comportar ulterior execução da sentença. A simples existência da sentença constitutiva gera a 'modificação do estado jurídico existente'.

Enquanto na sentença declaratória o juiz atesta a preexistência de relações jurídicas, na sentença constitutiva sua função é essencialmente 'criadora de situações novas'.

São exemplos de sentenças constitutivas: a que decreta a separação dos cônjuges; a que anula o ato jurídico por incapacidade relativa do agente, ou por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude; as de rescisão de contrato; as de anulação de casamento, etc. (*Processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 534).

Dessa forma, tenho que não há crédito que a agravada possa pretender em cumprimento de sentença.

Ressalto que a ausência de título executivo a ensejar a execução/cumprimento de sentença consiste em matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício.

Cumpre ressaltar que o único crédito que a agravada teria a receber no processo seria o relativo aos honorários advocatícios, mas que estão suspensos por força do art. 12 da Lei 1.060/50, conforme f. 85-TJ.

Dessa forma, restando clara a insubsistência do pedido de cumprimento de sentença/execução formulado pela agravante, deve ser acolhida a preliminar suscitada de ofício para julgar extinta a execução/cumprimento de sentença por ela iniciada.

Dispositivo.

Isso posto, acolho a preliminar suscitada de ofício, de ausência de título executivo, para julgar extinta a execução/cumprimento de sentença iniciada pela agravada. Julgo prejudicada a análise do recurso da autora.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - De acordo com a Relatora.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO.